



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00049/2019

Data de autuação
14/05/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

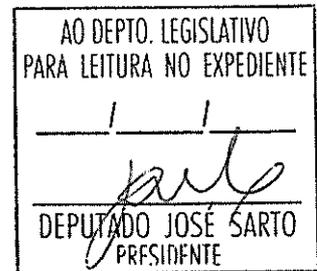
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8389 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.779, DE 6 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8389 DE 13 DE MAIO DE 2019.

Senhor Presidente,

Submeto à Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e deliberação, atendidos os ditames que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 13.779, de 06 de junho de 2006 (Plano de Cargos, Carreira e Salários dos empregados da EMATERCE) e dá outras providências.

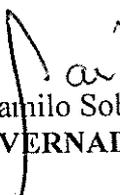
A presente propositura objetiva sanar omissões detectadas na referida Lei quanto à previsão de critérios para promoção de determinadas categorias de servidores, assim como quanto à previsão da modalidade de promoção por antiguidade. Com essas alterações, procura-se resolver problemas judiciais que tais imprecisões têm gerado para o EMATERCE em face de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

Com efeito, propõe-se, com o Projeto, alterar o Anexo V, a que se refere o inciso V, do art. 6º, da referida Lei, transformando-o em Anexo Único, bem como alterar o *caput* do art. 14 e seus parágrafos, dando ao mesmo nova redação. Ao mesmo tempo, promove-se o acréscimo à Lei de Seções e Subseções ao Capítulo V, compostas dos arts. 15 e 16 (com novas redações) e arts. 16-A a 16-G.

Destarte, convicto de que os ilustres membros dessa Augusta Casa Legislativa ha verão de conferir o necessário apoio à presente propositura, solicito de Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.

No ensejo, colho da oportunidade para expressar a Vossa Excelência e aos seus pares, protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos _____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Morcira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 19ª ORDINÁRIA
DESPACHO
<input checked="" type="checkbox"/> Publique-se e inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/> Inclua-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/> Encaminhe-se à Comissão
<input type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 14/05/19
Presidente Secretário

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.779,
DE 6 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O CAPÍTULO V – DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA, da Lei nº 13.779, de 6 de junho de 2006, passa a vigorar da seguinte redação: “CAPÍTULO V – DA ASCENSÃO NA CARREIRA”.

Art. 2º O “caput”, do art. 14, e seus parágrafos, da Lei 13.779, de 6 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A ascensão do empregado na carreira ocorrerá anualmente, no mês de abril, através de progressão ou promoção.

§ 1º A progressão funcional é a passagem do empregado de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe, observados critérios mínimos de desempenho a serem definidos em regulamento da EMATERCE.

§ 2º A promoção é a movimentação do empregado da última referência de uma classe para a primeira referência da classe imediatamente posterior, com base nos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 3º Para concorrer à ascensão, o empregado deverá:

I – possuir interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) de efetivo exercício na referência ou classe atual;

II – cumprir os requisitos especificados no Anexo Único desta Lei, no caso da ascensão por promoção;

III – não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso I, afastado do exercício de suas atividades por período superior a 03 (três) meses contínuos ou não, salvo àqueles afastamentos decorrentes de:

a) enfermidades contraídas em objeto de serviço;

b) licença à gestante ou licença para tratamento de saúde relacionada ao exercício de suas atividades profissionais;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- c) licenças para tratamento de saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas ou doenças crônicas em processo de agudização;
- d) exercício de mandato eletivo ou sindical.

§ 4º Não prejudicará o direito à ascensão o fato de o empregado encontrar-se cedido, por interesse do serviço, a outros órgãos da Administração Pública de qualquer de esferas de Poder da União, do Estado do Ceará ou de seus municípios.

Art. 3º Fica acrescido ao CAPÍTULO V – DA ASCENSÃO NA CARREIRA, as seguintes SEÇÕES e SUBSEÇÕES, compostas pelos artigos 15 e 16, a Lei nº 13.779, de 6 de junho de 2006, os quais passam a ter nova redação, e dos artigos 16-A a 16-G:

SEÇÃO I – DA PROGRESSÃO

Art. 15. A progressão dos empregados da EMATERCE é anual, observado o disposto no art. 14, desta Lei.

SEÇÃO II – DA PROMOÇÃO

Art. 16. A promoção dos empregados da EMATERCE pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no Anexo Único, desta Lei.

Art. 16-A. O número de empregados a ascenderem em cada promoção, por classe, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do quantitativo de empregados que se encontram na última referência da classe imediatamente inferior.

Art. 16-B. Definido o número de empregados a serem promovidos, nos termos do art. 16 – A, desta Lei, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão destinadas à promoção por merecimento e os outros 50% (cinquenta por cento) à promoção por antiguidade.

Parágrafo único. Caso obtido número fracionado como resultado dos percentuais de que cuida o “caput”, será arredondado para o primeiro inteiro subsequente o número de vagas para promoção por merecimento, ficando no primeiro inteiro inferior o número de vagas para promoção por antiguidade.

Art. 16-C. Não estará habilitado à promoção o empregado que, no interstício da promoção respectiva, houver sido punido disciplinarmente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. Na hipótese de ser revertida a punição administrativamente, fará jus o empregado à promoção indeferida, a contar da data inicialmente prevista para sua concessão.

SUBSEÇÃO I – PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 16-D. A promoção por antiguidade observará o tempo de serviço do empregado na respectiva classe.

Art. 16-E. No caso de empate no cômputo do tempo, a preferência se dará, na seguinte ordem, sobre o candidato:

- I – com mais tempo na referência imediatamente anterior;
- II – com mais tempo na EMATERCE;
- III – com mais tempo de emprego ou serviço público;
- IV – tiver maior idade.

SUBSEÇÃO II – PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 16-F. A promoção por merecimento pressupõe a avaliação da qualificação e do desempenho funcional do empregado através de comissão especial designada pela diretoria da EMATERCE, a qual analisará o atendimento dos requisitos objetivos previstos no Anexo Único, desta Lei.

Art. 16-G. O merecimento do empregado é aferido na classe imediatamente anterior à da promoção.

Parágrafo único. Os cursos de treinamento previstos no Anexo V, desta Lei, só poderão ser aproveitados na promoção se iniciados e concluídos pelo empregado também na classe imediatamente anterior à da promoção pretendida.

Art. 4º O Anexo V, a que se refere o inciso V, do Art. 6º, da Lei nº 13.779, de 6 de junho de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo Único, desta Lei.

Art. 5º Os cursos de treinamentos indicados no Anexo Único, desta Lei, para efeitos da promoção por merecimento prevista no seu artigo 16, só poderão ser aproveitados se iniciados e concluídos após a publicação da Lei nº 13.779, de 06 de junho de 2006, e na classe imediatamente anterior à da promoção.

Parágrafo único. As condições previstas no “caput” deverão ser observadas também por empregados ascendidos na carreira por determinação judicial.

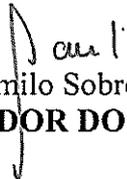


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 6º O processamento interno das ascensões dos empregados observará o disposto em regulamento expedido pela EMATERCE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

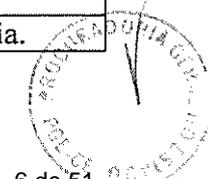
ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 4º, da Lei n.º
de 2017.

, de de

“ANEXO V, a que se refere o art. 6º, da Lei nº 13.779, de 6 de junho de 2006.

LINHAS DE PROMOÇÃO

EMPREGO	CLASSE		REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO
	DE	PAR A	
AGENTE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EX- TENSÃO RU- RAL	A	B	▪ Cumprir estágio probatório.
			▪ Experiência de, no mínimo, dois (02) anos na classe A.
			▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.
			▪ Cumprimento de 200 horas de treinamento na área de atuação.
	B	C	▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.
			▪ Experiência de, no mínimo, dois (02) anos na classe B.
			▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.
			▪ Cumprimento de 500 horas de treinamento na área de atuação.
	C	D	▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos
			▪ Experiência de, no mínimo, dois (02) anos na classe C.
			▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.
			▪ Pós-Graduação, em nível de especialização, compatível com a área de trabalho ou missão do órgão e realizada por instituição reconhecida ou Pré-serviço em Extensão Rural, com uma carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas..
D	E	▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.	
		▪ Experiência de no mínimo dois (02) anos na classe D.	
			▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

			<ul style="list-style-type: none">▪ Pós-Graduação, em nível de Mestrado, compatível com a área de trabalho ou missão do órgão e realizada por instituição reconhecida.▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.
	E	F	<ul style="list-style-type: none">▪ Experiência de no mínimo dois (02) anos na classe E.▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.▪ Pós-Graduação, em nível de Doutorado, compatível com a área de trabalho ou missão do órgão e realizada por instituição reconhecida.▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.
AGENTE AUXILIAR DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	A	B	<ul style="list-style-type: none">▪ Cumprir estágio probatório.▪ Experiência de, no mínimo, dois (02) anos na classe A.▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.▪ Cumprimento de 150 horas de treinamento na área de atuação.▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 anos.
	B	C	<ul style="list-style-type: none">▪ Experiência de, no mínimo, dois (02) anos na classe B.▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.▪ Cumprimento de 300 horas de treinamento na área de atuação.▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 anos.
	C	D	<ul style="list-style-type: none">▪ Experiência de, no mínimo, dois (02) anos na classe C.▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.▪ Cumprimento de 450 horas de treinamento na área de atuação.▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 anos.
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EX-	A	B	<ul style="list-style-type: none">▪ Cumprir estágio probatório.▪ Experiência de, no mínimo, dois (02) anos na classe A.▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

TENSÃO RU- RAL	B	C	▪ Cumprimento de 80 horas de treinamento na área de atuação.	
			▪ Experiência de, no mínimo, dois (02) anos na classe B.	
			▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.	
			▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 anos.	
TENSÃO RU- RAL	C	D	▪ Cumprimento de 160 horas de treinamento na área de atuação.	
			▪ Experiência de, no mínimo, dois (02) anos na classe C.	
			▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.	
			▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 anos.	
AUXILIAR AD- MINISTRATI- VO DE ASSIS- TÊNCIA TÉC- NICA E EX- TENSÃO RU- RAL	A	B	▪ Cumprimento de 200 horas de treinamento na área de atuação.	
			▪ Cumprir estágio probatório.	
			▪ Experiência de, no mínimo, dois (02) anos na classe A.	
			▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.	
	AUXILIAR AD- MINISTRATI- VO DE ASSIS- TÊNCIA TÉC- NICA E EX- TENSÃO RU- RAL	B	C	▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.
				▪ Cumprimento de 40 horas de treinamento na área de atuação.
				▪ Experiência de, no mínimo, dois (02) anos na classe B.
				▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.
AUXILIAR AD- MINISTRATI- VO DE ASSIS- TÊNCIA TÉC- NICA E EX- TENSÃO RU- RAL	C	D	▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 anos.	
			▪ Cumprimento de 80 horas de treinamento na área de atuação.	
			▪ Experiência de, no mínimo, dois (02) anos na classe C.	
			▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.	
AUXILIAR AD- MINISTRATI- VO DE ASSIS- TÊNCIA TÉC- NICA E EX- TENSÃO RU- RAL	C	D	▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 anos.	
			▪ Cumprimento de 100 horas de treinamento na área de atuação.	
			▪ Experiência de, no mínimo, dois (02) anos na classe C.	
			▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.	

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	14/05/2019 10:49:23	Data da assinatura:	14/05/2019 15:01:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
14/05/2019

LIDO NA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE MAIO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proposta de Emenda Aditiva nº 01/2019

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 49/19, oriundo da mensagem 8.389 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 49/19, oriundo da mensagem 8.389 de autoria do Poder Executivo e renumera os demais.

Art. 6º Fica reaberto por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para opção aos empregados da Ematerce que não atenderam ao prazo previsto no art. 20 da Lei 13.779, de 06 de junho de 2006, pelo enquadramento no Plano de Empregos, Carreiras e Salários, instituído por esta mesma lei, obedecendo-se às mesmas condições ali estabelecidas, inclusive as previstas em seu art. 2º.


Audic Mota
Deputado Estadual

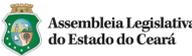
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	20/05/2019 11:03:01	Data da assinatura:	20/05/2019 11:03:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.389 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 49/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/05/2019 14:53:59	Data da assinatura:	20/05/2019 14:54:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
20/05/2019

PARECER

Mensagem n.º 8.389 – Poder Executivo

Proposição n.º 49/2019

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 8.389, de 13 de maio de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Emenda à Constituição que “visa alterar dispositivos da Lei n.º 13.779, de 06 de junho de 2006 (Plano de Cargos, Carreira e Salários dos empregados da EMATERCE) e dá outras providências.”

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

A presente propositura objetiva sanar omissões detectadas na referida Lei quanto à previsão de critérios para promoção de determinadas categorias de servidores, assim como quanto à previsão da modalidade de promoção por antiguidade. Com essas alterações, procura-se resolver problemas judiciais que tais imprecisões têm gerado para o EMATERCE em face de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

Com efeito, propõe-se, com o Projeto, alterar o Anexo V, a que se refere o inciso V, do art. 6º, da referida Lei, transformando-o em Anexo Único, bem como alterar o caput do art. 14 e seus parágrafos, dando ao mesmo nova redação. Ao mesmo tempo, promove-se o acréscimo à Lei de Seções e Subseções ao Capítulo V, compostas dos arts. 15 e 16 (com novas redações) e arts. 16 – A a 16-G.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão vejamos.

Os Estados Membros são titulares do poder constituinte decorrente, exercido a partir das respectivas Constituições Estaduais, sendo, ademais, dotados de auto-governo, auto-organização e auto-administração[1]. Esta última confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para divisão de competências dos órgãos administrativos e regime jurídico dos servidores públicos.

A Lei Maior Estadual, por sua vez, estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado no tocante à política remuneratória dos servidores públicos estaduais:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Outrossim, os regramentos atinentes a normas de iniciativa legiferante privativa consagradas ao Presidente da República no art. 61, § 1º da Lei Maior são de observância compulsória pelos demais entes federados, em consonância com entendimento dominante na Suprema Corte Federal[2].

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

No tocante ao âmbito material de aplicação da norma objeto do presente parecer, quanto ao instituto da ascensão, tomado por alguns como progressão funcional, a Constituição Federal em vigor não o obstaculiza peremptoriamente. Admite-o desde que entre os cargos envolvidos haja interligação, ou seja, afinidades entre as funções a eles inerentes. Assim o é porque a atual Carta não fulminou a possibilidade de observar-se, no serviço público, a carreira, compreendida como reveladora de cargos diversos que possuem pontos em comum. Ao contrário, em prol da Administração Pública e, inegavelmente, também em benefício do próprio servidor, o legislador constituinte a previu, evitando, destarte, a fossilização dos respectivos quadros ou a prejudicial rotatividade.

Percebe-se que não é mais possível, tão só, é a investidura em cargo ou emprego público sem observância da exigência constitucional, o concurso público, para o ingresso em uma nova carreira, passando o servidor a desenvolver atividade totalmente estranha à do cargo primitivo. A exigência do concurso público de que cuida o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal não afasta, de forma peremptória, a transposição de um cargo a outro.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.389/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de maio de 2019.

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.

[**ADI 637**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 25-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.]



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

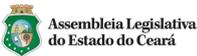
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/05/2019 15:07:38	Data da assinatura:	20/05/2019 15:07:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

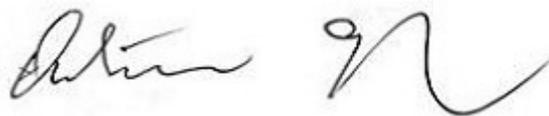
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a stylized flourish.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/05/2019 16:48:19	Data da assinatura:	20/05/2019 17:02:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/05/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 49/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.389, do Poder Executivo)

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.779, DE 6 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 49/2019** proposta pelo Poder Executivo, a qual altera dispositivos da Lei nº 13.779, de 06 de Junho de 2006, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *“A presente propositura objetiva sanar omissões detectadas na referida Lei quanto à previsão de critérios para promoção de determinadas categorias de servidores, assim como quanto à previsão da modalidade promoção por antiguidade. Com essas alterações, procura-se resolver problemas judiciais que tais imprecisões têm gerado para o EMATERCE em face de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.”*

Salienta ainda em sua justificativa *“...propõe-se, com o Projeto, alterar o anexo V, a que se refere o inciso V, do art. 6º, da referida Lei, transformando-o em anexo único, bem como alterar o caput do art. 14 e seus parágrafos, dando ao mesmo nova redação. Ao mesmo tempo, promove-se o acréscimo à Lei de Seções e Subseções ao Capítulo V, compostas dos arts. 15 e 16 (com novas redações) e arts. 16-A a 16-G.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 13-16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem tem como objetivo a alteração do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos empregados da EMATERCE, de maneira a sanar omissões que existiam na Lei, uma vez que estas causaram diversas situações contenciosas, que resultaram em processos judiciais na Justiça do Trabalho. De forma que prevê dois tipos diferentes de ascensão, sendo estas por antiguidade e por merecimento.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do Estado, uma vez que se coloca dentre as matérias de competência residual do mesmo, pois não se encontram nas outras competências previstas pela Constituição Federal de 1988, conforme disposto no art. 25, §1º da mesma. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma.

Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salário dos empregados da EMATERCE.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre política remuneratória dos servidores do estado, essa recairia sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “a”, “b”, e “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é de competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 49/2019, oriunda da Mensagem nº 8.389, do Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Emenda Aditiva 02/2019 à Proposição 49/2019

(Oriundo da Mensagem 8.389/2019 – Altera dispositivos da lei nº 13.779, de 6 de Junho de 2006, e dá outras providências)

Adiciona dispositivo à Proposição nº 49/2019 (Mensagem 8.389/2019), na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Adiciona dispositivo ao Artigo 16-F da Mensagem 8.389/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16–F A promoção por merecimento pressupõe a avaliação da qualificação e do desempenho funcional do empregado através de comissão especial designada pela diretoria da EMATERCE, a qual analisará o atendimento dos requisitos objetivos previstos no Anexo Único, desta Lei.

Parágrafo Único. A comissão de que trata o caput deste artigo terá a participação de um representante da Associação dos servidores da EMATERCE – ASSEMA.” (AC)

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2019.



Renato Roseno

Deputado Estadual

Justificativa

Essa emenda visa garantir a participação da Associação dos servidores da EMATERCE – ASSEMA na comissão especial responsável pela análise das solicitações de promoção por merecimento, conforme redação do §1º do artigo 15 da lei 13.779/06.



Renato Roseno

Deputado Estadual

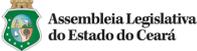
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/05/2019 16:27:30	Data da assinatura:	28/05/2019 16:27:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

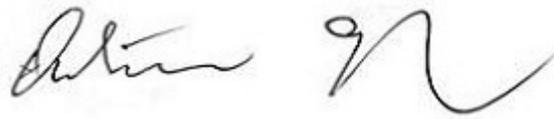
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 28/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP. DEP JULIOCESAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	28/05/2019 17:38:46	Data da assinatura:	28/05/2019 18:13:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
28/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JúlioCesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: SIM 1 E 2.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

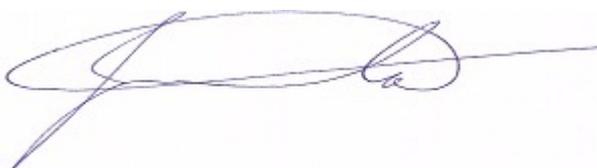
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/05/2019 08:04:28	Data da assinatura:	29/05/2019 08:05:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/05/2019

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 49/2019 E SUAS EMENDAS 01 e 02

(oriunda da Mensagem nº 8.389, do Poder Executivo)

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.779, DE 06 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 49/2019** proposta pelo Poder Executivo, a qual altera dispositivos da Lei nº 13.779, de 06 de Junho de 2006, e dá outras providências, bem como suas **Emendas 01/19 e 02/19**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *“A presente propositura objetiva sanar omissões detectadas na referida Lei quanto à previsão de critérios para promoção de determinadas categorias de servidores, assim como quanto à previsão da modalidade promoção por antiguidade. Com essas alterações, procura-se resolver problemas judiciais que tais imprecisões têm gerado para o EMATERCE em face de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.”*

Salienta ainda em sua justificativa que *“Com efeito, propõe-se, com o Projeto, alterar o anexo V, a que se refere o inciso V, do art. 6º, da referida Lei, transformando-o em anexo único, bem como alterar o caput do art. 14 e seus parágrafos, dando ao mesmo nova redação. Ao mesmo tempo, promove-se o*

acréscimo à Lei de Seções e Subseções ao Capítulo V, compostas dos arts. 15 e 16 (com novas redações) e arts. 16-A a 16-G."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 13/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 28 de maio de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 19/21).

Além desta Mensagem, este relatório acompanha também o parecer das Emendas 01/19 e 02/19, que foram apresentadas pelos deputados Audic Mota e Renato Roseno respectivamente.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da Mensagem examinada e suas emendas.

Referida Mensagem tem como objetivo a alteração do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos empregados da EMATERCE, de maneira a sanar omissões que existiam na Lei, uma vez que estas causaram diversas situações contenciosas, que resultaram em processos judiciais na Justiça do Trabalho. De forma que prevê dois tipos diferentes de ascensão, sendo estas por antiguidade e por merecimento.

Em relação ao conteúdo da Mensagem, esta traz modificações no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos empregados da EMATERCE de maneira a evitar problemas na seara judiciária em relação a contenciosos trabalhistas, uma vez que a Lei antiga não era clara em relação a certos pontos, bem como no relativo à ascensão dos empregados. Portanto, é uma Mensagem que tem caráter benéfico tanto ao serviço público, quanto à Administração Pública e os empregados públicos da Ematerce.

Em relação à Emenda nº 01/2019, de autoria do deputado Audic Mota, é no sentido de reabrir um prazo já previsto na Lei 13.779, de maneira a criar um novo impacto financeiro, que não tem prévio estudo técnico, uma vez que geraria maior custo para o orçamento estatal.

No tocante à Emenda nº 02/2019, de autoria do deputado Renato Roseno, uma vez que esta traz somente maior segurança à administração pública, bem como aos empregados que serão afetados pela edição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, de maneira benéfica.

Diante do exposto, convencido do pleno mérito da **Mensagem nº 49/2019**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Mensagem. Em relação às suas Emendas, apresentamos à **EMENDA Nº 01/2019, o PARECER CONTRÁRIO**, quanto à **EMENDA Nº 02/2019, o PARECER FAVORÁVEL**, uma vez analisadas as conseqüências das mesmas para administração pública.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

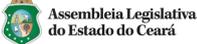
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	29/05/2019 09:05:44	Data da assinatura:	29/05/2019 09:23:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data: 28/05/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E AS EMENDAS.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

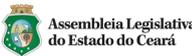
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	29/05/2019 09:27:05	Data da assinatura:	29/05/2019 09:58:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: SIM, emendas 01 e 02.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/05/2019 10:28:30	Data da assinatura:	29/05/2019 10:29:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/05/2019

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 49/2019 E SUAS EMENDAS 01 e 02

(oriunda da Mensagem nº 8.389, do Poder Executivo)

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.779, DE 06 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 49/2019** proposta pelo Poder Executivo, a qual altera dispositivos da Lei nº 13.779, de 06 de Junho de 2006, e dá outras providências, bem como suas **Emendas 01/19 e 02/19**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *“A presente propositura objetiva sanar omissões detectadas na referida Lei quanto à previsão de critérios para promoção de determinadas categorias de servidores, assim como quanto à previsão da modalidade promoção por antiguidade. Com essas alterações, procura-se resolver problemas judiciais que tais imprecisões têm gerado para o EMATERCE em face de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.”*

Salienta ainda em sua justificativa que *"Com efeito, propõe-se, com o Projeto, alterar o anexo V, a que se refere o inciso V, do art. 6º, da referida Lei, transformando-o em anexo único, bem como alterar o caput do art. 14 e seus parágrafos, dando ao mesmo nova redação. Ao mesmo tempo, promove-se o acréscimo à Lei de Seções e Subseções ao Capítulo V, compostas dos arts. 15 e 16 (com novas redações) e arts. 16-A a 16-G."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 13/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 28 de maio de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 19/21).

Além desta Mensagem, este relatório acompanha também o parecer das Emendas 01/19 e 02/19, que foram apresentadas pelos deputados Audic Mota e Renato Roseno respectivamente.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da Mensagem examinada e suas emendas.

Referida Mensagem tem como objetivo a alteração do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos empregados da EMATERCE, de maneira a sanar omissões que existiam na Lei, uma vez que estas causaram diversas situações contenciosas, que resultaram em processos judiciais na Justiça do Trabalho. De forma que prevê dois tipos diferentes de ascensão, sendo estas por antiguidade e por merecimento.

Em relação ao conteúdo da Mensagem, esta traz modificações no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos empregados da EMATERCE de maneira a evitar problemas na seara judiciária em relação a contenciosos trabalhistas, uma vez que a Lei antiga não era clara em relação a certos pontos, bem como no relativo à ascensão dos empregados. Portanto, é uma Mensagem que tem caráter benéfico tanto ao serviço público, quanto à Administração Pública, os empregados públicos da Ematerce e está de acordo com o orçamento estadual.

Em relação à Emenda nº 01/2019, de autoria do deputado Audic Mota, é no sentido de reabrir um prazo já previsto na Lei 13.779, de maneira a criar um novo impacto financeiro, que não tem prévio estudo técnico, uma vez que geraria maior custo para o orçamento estatal.

No tocante à Emenda nº 02/2019, de autoria do deputado Renato Roseno, uma vez que esta traz somente maior segurança à administração pública, bem como aos empregados que serão afetados pela edição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, de maneira benéfica e não compromete o orçamento do Estado.

Diante do exposto, convencido da importância da **Mensagem nº 49/2019**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Mensagem. Em relação às suas Emendas, apresentamos

à **EMENDA N° 01/2019, o PARECER CONTRÁRIO**, quanto à **EMENDA N° 02/2019, o PARECER FAVORÁVEL**, uma vez analisadas as conseqüências das mesmas para administração pública e para o orçamento do Estado.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

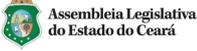
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	29/05/2019 10:44:59	Data da assinatura:	29/05/2019 10:49:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/05/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

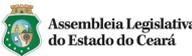
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/05/2019 10:56:39	Data da assinatura:	29/05/2019 10:57:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda Aditiva nº 02/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

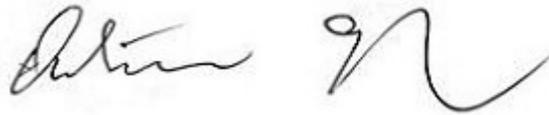
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/05/2019 11:36:08	Data da assinatura:	29/05/2019 11:36:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDAS Nº 02/2019, À MENSAGEM Nº 49, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.389/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

Em análise a **EMENDA ADITIVA Nº 02**, de autoria do deputado Renato Roseno, à Proposição Nº 49/2019, oriunda da Mensagem nº 8.389, que tem como ementa: "Altera dispositivos da Lei nº 13.779, de 06 de junho de 2006, e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

A referida emenda tem o objetivo de efetuar uma adequação na mensagem nº 8.389, no sentido de aprimorar seu conteúdo, e assim, seja feito uma adequação legal ao projeto original, que foi observada posteriormente pelo parlamentar, autor da emenda analisada. Entendemos que a Emenda de nº 02/2019, de autoria do deputado Renato Roseno, não fere os preceitos legais que regem a legislação pátria.

Diante do exposto, convencido da legalidade da EMENDA nº 02/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, uma vez analisada e observado a sua consonância com o que rege as constituições Federal e Estadual, bem como o Regimento Interno deste Poder, estando de acordo com o que versa sobre a técnica legislativa.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

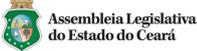
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/05/2019 12:36:53	Data da assinatura:	29/05/2019 12:37:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

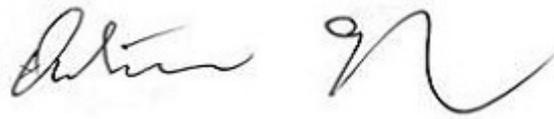
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 29/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	30/05/2019 16:19:44	Data da assinatura:	31/05/2019 08:46:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
31/05/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/05/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/05/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/05/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E SEIS

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.779, DE 6
DE JUNHO DE 2006.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º O CAPÍTULO V – DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA, da Lei n.º 13.779, de 6 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: “CAPÍTULO V – DA ASCENSÃO NA CARREIRA”.

Art. 2.º O *caput* do art. 14, e seus parágrafos, da Lei n.º 13.779, de 6 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A ascensão do empregado na carreira ocorrerá anualmente, no mês de abril, através de progressão ou promoção.

§ 1.º A progressão funcional é a passagem do empregado de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe, observados critérios mínimos de desempenho a serem definidos em regulamento da EMATERCE.

§ 2.º A promoção é a movimentação do empregado da última referência de uma classe para a primeira referência da classe imediatamente posterior, com base nos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 3.º Para concorrer à ascensão, o empregado deverá:

I – possuir interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na referência ou classe atual;

II – cumprir os requisitos especificados no Anexo Único desta Lei, no caso da ascensão por promoção;

III – não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso I, afastado do exercício de suas atividades por período superior a 3 (três) meses contínuos ou não, salvo àqueles afastamentos decorrentes de:

a) enfermidades contraídas em objeto de serviço;

b) licença à gestante ou licença para tratamento de saúde relacionada ao exercício de suas atividades profissionais;

c) licenças para tratamento de saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas ou doenças crônicas em processo de agudização;

d) exercício de mandato eletivo ou sindical.

§ 4.º Não prejudicará o direito à ascensão o fato de o empregado encontrar-se cedido, por interesse do serviço, a outros órgãos da Administração Pública de qualquer das esferas de Poder da União, do Estado do Ceará ou de seus municípios.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 3.º Fica acrescido ao “CAPÍTULO V – DA ASCENSÃO NA CARREIRA as seguintes SEÇÕES e SUBSEÇÕES”, compostas pelos arts. 15 e 16 a Lei n.º 13.779, de 6 de junho de 2006, os quais passam a ter nova redação, e dos arts. 16-A a 16-G:

SEÇÃO I – DA PROGRESSÃO

Art. 15. A progressão dos empregados da EMATERCE é anual, observado o disposto no art. 14 desta Lei.

SEÇÃO II – DA PROMOÇÃO

Art. 16. A promoção dos empregados da EMATERCE pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 16-A. O número de empregados a ascenderem em cada promoção, por classe, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do quantitativo de empregados que se encontram na última referência da classe imediatamente inferior.

Art. 16-B. Definido o número de empregados a serem promovidos, nos termos do art. 16 – A desta Lei, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão destinadas à promoção por merecimento e os outros 50% (cinquenta por cento) à promoção por antiguidade.

Parágrafo único. Caso obtido número fracionado como resultado dos percentuais de que cuida o *caput*, será arredondado para o primeiro inteiro subsequente o número de vagas para promoção por merecimento, ficando no primeiro inteiro inferior o número de vagas para promoção por antiguidade.

Art. 16-C. Não estará habilitado à promoção o empregado que, no interstício da promoção respectiva, houver sido punido disciplinarmente.

Parágrafo único. Na hipótese de ser revertida a punição administrativamente, fará jus o empregado à promoção indeferida, a contar da data inicialmente prevista para sua concessão.

SUBSEÇÃO I – PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 16-D. A promoção por antiguidade observará o tempo de serviço do empregado na respectiva classe.

Art. 16-E. No caso de empate no cômputo do tempo, a preferência se dará, na seguinte ordem, sobre o candidato:

I – com mais tempo na referência imediatamente anterior;

II – com mais tempo na EMATERCE;

III – com mais tempo de emprego ou serviço público;

IV – tiver maior idade.

SUBSEÇÃO II – PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 16-F. A promoção por merecimento pressupõe a avaliação da qualificação e do desempenho funcional do empregado através de comissão especial designada pela



page

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

diretoria da EMATERCE, a qual analisará o atendimento dos requisitos objetivos previstos no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* deste artigo terá a participação de um representante da Associação dos Servidores da EMATERCE – ASSEMA.

Art. 16-G. O merecimento do empregado é aferido na classe imediatamente anterior à da promoção.

Parágrafo único. Os cursos de treinamento previstos no Anexo V desta Lei, só poderão ser aproveitados na promoção se iniciados e concluídos pelo empregado também na classe imediatamente anterior à da promoção pretendida” (NR)

Art. 4.º O Anexo V a que se refere o inciso V do art. 6.º da Lei n.º 13.779, de 6 de junho de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 5.º Os cursos de treinamentos indicados no Anexo Único desta Lei, para efeitos da promoção por merecimento prevista no seu art. 16, só poderão ser aproveitados se iniciados e concluídos após a publicação da Lei n.º 13.779, de 6 de junho de 2006, e na classe imediatamente anterior à da promoção.

Parágrafo único. As condições previstas no *caput* deverão ser observadas também por empregados ascendidos na carreira por determinação judicial.

Art. 6.º O processamento interno das ascensões dos empregados observará o disposto em regulamento expedido pela EMATERCE.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de maio de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 4.º DA LEI N.º , DE DE DE 2019.

“ANEXO V, a que se refere o art. 6.º da Lei n.º 13.779, de 6 de junho de 2006.

LINHAS DE PROMOÇÃO

EMPREGO	CLASSE		REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO
	DE	PARA	
AGENTE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	A	B	▪ Cumprir estágio probatório.
			▪ Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe A.
			▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.
			▪ Cumprimento de 200 (duzentas) horas de treinamento na área de atuação.
	B	C	▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.
			▪ Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe B.
			▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.
			▪ Cumprimento de 500 (quinhentas) horas de treinamento na área de atuação.
	C	D	▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos
			▪ Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe C.
			▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.
			▪ Pós-Graduação, em nível de especialização, compatível com a área de trabalho ou missão do órgão e realizada por instituição reconhecida ou Pré-serviço em Extensão Rural, com uma carga horária igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas.
D	E	▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.	
		▪ Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe D.	
		▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.	
		▪ Pós-Graduação, em nível de Mestrado, compatível com a área de trabalho ou missão do órgão e realizada por instituição reconhecida.	

pepe

			<ul style="list-style-type: none">▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.
	E	F	<ul style="list-style-type: none">▪ Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe E.▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.▪ Pós-Graduação, em nível de Doutorado, compatível com a área de trabalho ou missão do órgão e realizada por instituição reconhecida.▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.
AGENTE AUXILIAR DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	A	B	<ul style="list-style-type: none">▪ Cumprir estágio probatório.
			<ul style="list-style-type: none">▪ Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe A.
			<ul style="list-style-type: none">▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.▪ Cumprimento de 150 (cento e cinquenta) horas de treinamento na área de atuação.▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 anos.
	B	C	<ul style="list-style-type: none">▪ Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe B.
			<ul style="list-style-type: none">▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.▪ Cumprimento de 300 (trezentas) horas de treinamento na área de atuação.▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.
			<ul style="list-style-type: none">▪ Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe C.
C	D	<ul style="list-style-type: none">▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.▪ Cumprimento de 450 (quatrocentas e cinquenta) horas de treinamento na área de atuação.▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.	
		<ul style="list-style-type: none">▪ Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe A.	
		<ul style="list-style-type: none">▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.▪ Cumprimento de 80 (oitenta) horas de treinamento na área de atuação.	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	A	B	<ul style="list-style-type: none">▪ Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe A.
			<ul style="list-style-type: none">▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.
			<ul style="list-style-type: none">▪ Cumprimento de 80 (oitenta) horas de treinamento na área de atuação.
B	C	<ul style="list-style-type: none">▪ Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe B.	
		<ul style="list-style-type: none">▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.	

Handwritten signature

AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	C	D	▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.
			▪ Cumprimento de 160 (cento e sessenta) horas de treinamento na área de atuação.
			▪ Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe C.
			▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.
	A	B	▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.
			▪ Cumprimento de 200 (duzentas) horas de treinamento na área de atuação.
			▪ Cumprir estágio probatório.
			▪ Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe A.
	B	C	▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.
			▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.
			▪ Cumprimento de 40 (quarenta) horas de treinamento na área de atuação.
			▪ Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe B.
C	D	▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência.	
		▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.	
		▪ Cumprimento de 80 (oitenta) horas de treinamento na área de atuação.	
		▪ Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe C.	

Handwritten mark

Handwritten mark



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 31 de maio de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº102 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.901, 31 de maio de 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº13.779, DE 6 DE JUNHO DE 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O CAPÍTULO V – DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA, da Lei n.º 13.779, de 6 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: “CAPÍTULO V – DA ASCENSÃO NA CARREIRA”.

Art. 2.º O caput do art. 14, e seus parágrafos, da Lei n.º 13.779, de 6 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A ascensão do empregado na carreira ocorrerá anualmente, no mês de abril, através de progressão ou promoção.

§ 1.º A progressão funcional é a passagem do empregado de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe, observados critérios mínimos de desempenho a serem definidos em regulamento da EMATERCE.

§ 2.º A promoção é a movimentação do empregado da última referência de uma classe para a primeira referência da classe imediatamente posterior, com base nos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 3.º Para concorrer à ascensão, o empregado deverá:

I – possuir interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na referência ou classe atual;

II – cumprir os requisitos especificados no Anexo Único desta Lei, no caso da ascensão por promoção;

III – não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso I, afastado do exercício de suas atividades por período superior a 3 (três) meses contínuos ou não, salvo aqueles afastamentos decorrentes de:

a) enfermidades contraídas em objeto de serviço;

b) licença à gestante ou licença para tratamento de saúde relacionada ao exercício de suas atividades profissionais;

c) licenças para tratamento de saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas ou doenças crônicas em processo de agudização;

d) exercício de mandato eletivo ou sindical.

§ 4.º Não prejudicará o direito à ascensão o fato de o empregado encontrar-se cedido, por interesse do serviço, a outros órgãos da Administração Pública de qualquer das esferas de Poder da União, do Estado do Ceará ou de seus municípios.

Art. 3.º Fica acrescido ao “CAPÍTULO V – DA ASCENSÃO NA CARREIRA as seguintes SEÇÕES e SUBSEÇÕES”, compostas pelos arts. 15 e 16 a Lei n.º 13.779, de 6 de junho de 2006, os quais passam a ter nova redação, e dos arts. 16-A a 16-G:

SEÇÃO I – DA PROGRESSÃO

Art. 15. A progressão dos empregados da EMATERCE é anual, observado o disposto no art. 14 desta Lei.

SEÇÃO II – DA PROMOÇÃO

Art. 16. A promoção dos empregados da EMATERCE pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 16-A. O número de empregados a ascenderem em cada promoção, por classe, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do quantitativo de empregados que se encontram na última referência da classe imediatamente inferior.

Art. 16-B. Definido o número de empregados a serem promovidos, nos termos do art. 16 – A desta Lei, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão destinadas à promoção por merecimento e os outros 50% (cinquenta por cento) à promoção por antiguidade.

Parágrafo único. Caso obtido número fracionado como resultado dos percentuais de que cuida o caput, será arredondado para o primeiro inteiro subsequente o número de vagas para promoção por merecimento, ficando no primeiro inteiro inferior o número de vagas para promoção por antiguidade.

Art. 16-C. Não estará habilitado à promoção o empregado que, no interstício da promoção respectiva, houver sido punido disciplinarmente.

Parágrafo único. Na hipótese de ser revertida a punição administrativamente, fará jus o empregado à promoção indeferida, a contar da data inicialmente prevista para sua concessão.

SUBSEÇÃO I – PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 16-D. A promoção por antiguidade observará o tempo de serviço do empregado na respectiva classe.

Art. 16-E. No caso de empate no cômputo do tempo, a preferência se dará, na seguinte ordem, sobre o candidato:

I – com mais tempo na referência imediatamente anterior;

II – com mais tempo na EMATERCE;

III – com mais tempo de emprego ou serviço público;

IV – tiver maior idade.

SUBSEÇÃO II – PROMOÇÃO POR MEREcimento

Art. 16-F. A promoção por merecimento pressupõe a avaliação da qualificação e do desempenho funcional do empregado através de comissão especial designada pela diretoria da EMATERCE, a qual analisará o atendimento dos requisitos objetivos previstos no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput deste artigo terá a participação de um representante da Associação dos Servidores da EMATERCE – ASSEMA.

Art. 16-G. O merecimento do empregado é aferido na classe imediatamente anterior à da promoção.

Parágrafo único. Os cursos de treinamento previstos no Anexo V desta Lei, só poderão ser aproveitados na promoção se iniciados e concluídos pelo empregado também na classe imediatamente anterior à da promoção pretendida”. (NR)

Art. 4.º O Anexo V a que se refere o inciso V do art. 6.º da Lei n.º 13.779, de 6 de junho de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 5.º Os cursos de treinamentos indicados no Anexo Único desta Lei, para efeitos da promoção por merecimento prevista no seu art. 16, só poderão ser aproveitados se iniciados e concluídos após a publicação da Lei n.º 13.779, de 6 de junho de 2006, e na classe imediatamente anterior à da promoção.

Parágrafo único. As condições previstas no caput deverão ser observadas também por empregados ascendidos na carreira por determinação judicial.

Art. 6.º O processamento interno das ascensões dos empregados observará o disposto em regulamento expedido pela EMATERCE.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Governador CAMILO SOBREIRA DE SANTANA	Secretaria do Esporte e Juventude ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO
Vice-Governadora MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO	Secretaria da Fazenda FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA
Casa Civil JOSÉ ÉLCIO BATISTA	Secretaria da Infraestrutura LÚCIO FERREIRA GOMES
Procuradoria Geral do Estado JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA	Secretaria do Meio Ambiente ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO	Secretaria do Planejamento e Gestão CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretaria de Administração Penitenciária LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO	Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Secretaria das Cidades JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE	Secretaria dos Recursos Hídricos FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA	Secretaria da Saúde CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO
Secretaria da Cultura FABIANO DOS SANTOS	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social ANDRÉ SANTOS COSTA
Secretaria do Desenvolvimento Agrário FRANCISCO DE ASSIS DINIZ	Secretaria do Turismo ARIALDO DE MELLO PINHO
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA
Secretaria da Educação ELIANA NUNES ESTRELA	

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 4.º DA LEI Nº16.901, 31 DE MAIO DE 2019
"ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART. 6.º DA LEI Nº13.779, DE 6 DE JUNHO DE 2006.
LINHAS DE PRODUÇÃO

EMPREGO	CLASSE		REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO
	DE	PARA	
AGENTE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	A	B	Cumprir estágio probatório. Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe A. Cumprir interstício de 365 dias na referência. Cumprimento de 200 (duzentas) horas de treinamento na área de atuação. Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.
		C	Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe B. Cumprir interstício de 365 dias na referência. Cumprimento de 500 (quinhentas) horas de treinamento na área de atuação. Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.
	C	D	Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe C. Cumprir interstício de 365 dias na referência. Pós-Graduação, em nível de especialização, compatível com a área de trabalho ou missão do órgão e realizada por instituição reconhecida ou Pré-serviço em Extensão Rural, com uma carga horária igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas. Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.
		E	Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe D. Cumprir interstício de 365 dias na referência. Pós-Graduação, em nível de Mestrado, compatível com a área de trabalho ou missão do órgão e realizada por instituição reconhecida. Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.
	E	F	Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe E. Cumprir interstício de 365 dias na referência. Pós-Graduação, em nível de Doutorado, compatível com a área de trabalho ou missão do órgão e realizada por instituição reconhecida. Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.
AGENTE AUXILIAR DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	A	B	Cumprir estágio probatório. Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe A. Cumprir interstício de 365 dias na referência. Cumprimento de 150 (cento e cinquenta) horas de treinamento na área de atuação. Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 anos.
		C	Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe B. Cumprir interstício de 365 dias na referência. Cumprimento de 300 (trezentas) horas de treinamento na área de atuação. Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.
	C	D	Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe C. Cumprir interstício de 365 dias na referência. Cumprimento de 450 (quatrocentas e cinquenta) horas de treinamento na área de atuação. Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.

